



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.380/14

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de ARARUNA**, correspondente ao **exercício de 2013**. Irregularidade. Atendimento parcial das exigências da LRF. Aplicação de multa e recomendações.*

ACORDÃO APL - TC - 00428/15

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC-04.380/14**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de ARARUNA**, sob a Presidência do Vereador FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS e emitiu o relatório de fls. 23/32, com as colocações a seguir **resumidas**:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os repasses ao **Poder Legislativo** em **R\$ 926.455,00** e fixou as despesas em igual valor.
 - c. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 962.303,28** e a **despesa** orçamentária **R\$ 954.710,24**.
 - d. A **despesa total do legislativo** representou **6,94%** da receita tributária e transferências.
 - e. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **67,15%** das transferências recebidas.
 - f. **Normalidade** da remuneração dos Agentes políticos.
 - g. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **não atendimento** aos preceitos da **LRF** em face de **divergência no valor** do montante da **Receita Corrente Líquida** no **RGF**;
 - h. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foram registradas as seguintes **irregularidades**:
 - i. Despesas não licitadas, no total de **R\$ 73.561,05**;
 - ii. Incorreta classificação de despesas no elemento de despesa 36 – outros serviços de terceiros - pessoa física, prejudicando e dificultando a análise das despesas com pessoal;
 - iii. Despesas excessivas com aquisição de alguns gêneros alimentícios (**R\$2.945,60**);
 - iv. Pagamento excessivo com relação ao acesso à internet (**R\$ 4.200,00**);
 - v. Despesas antieconômicas com locação de motocicleta (**R\$ 2.300,00**);
 - vi. Presença de prestadores de serviço para realização de atividades rotineiras em detrimento da realização de concursos públicos;
 - vii. Controle ineficiente dos bens da Câmara Municipal.
02. **Citada**, a autoridade responsável não apresentou defesa.
03. O **MPJTC**, em Parecer do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto (fls. 49/55), opinou pela:
 - a. Irregularidade da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Araruna, Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins, relativas ao exercício de. 2013;
 - b. Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
 - c. Aplicação de Multa ao Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d. Imputação de Débito no valor de R\$ 4.200,00, em virtude do pagamento excessivo com serviços de internet;
 - e. Comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
 - f. Endereçamento de Ofício À Justiça Eleitoral com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90 c/c art. 10, VIII da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);
 - g. Recomendações à Câmara Municipal de Araruna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Relativamente à **gestão fiscal**, observou-se a ocorrência de **divergência no valor da Receita Corrente Líquida** no Relatório de Gestão Fiscal (**RGF**), deixando o gestor de cumprir integralmente os preceitos da **LRF**.

Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, cabem algumas **ponderações às conclusões técnicas**.

Primeiramente, a **Auditoria** apontou a **não** realização de **procedimentos licitatórios** exigíveis para as seguintes despesas:

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR-R\$
Prestação de Serviços Contábeis	Luis Flávio Castro Simões	32.155,81
Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica	Antônio Jansen Targino de Sousa	24.000,00
Fornecimento de Gêneros Alimentícios	Tereza Marcionila Macedo dos Santos	8.742,45
Fornecimento de Combustíveis	Irmãos Martiniano Ltda	8.662,79
Valor total em R\$ =>		73.561,05

Este **Tribunal de Contas** tem decidido reiteradamente pela possibilidade do uso da **inexigibilidade licitatória** para contratação de **serviços de assessoria jurídica e contábil**, portanto, **não havendo restrição a ser atribuída ao gestor**.

A **despesa com aquisição de gêneros alimentícios**, no total de **R\$ 8.742,45**, ocorreu ao longo dos doze meses do exercício em valores variáveis, compreendendo também materiais de limpeza. Tendo em vista o **diminuto valor**, entendo ser suficiente **recomendação** no sentido de planejar as aquisições da espécie. O mesmo se aplica à **aquisição de combustíveis**, que totalizou **R\$ 8.662,79**.

Quanto à **aquisição excessiva de gêneros alimentícios** para consumo no expediente da **Câmara** e as **despesas com locação de motocicleta**, acompanho o **parecer ministerial**, no sentido de que as **despesas são aceitáveis** e **não** encontram **fundamento sólido** para **imputação**.

As **despesas antieconômicas com internet – R\$ 650,00 mensais** - **não se justificam** e devem ensejar a **responsabilização do gestor**, consoante entendimentos da **Auditoria** e do **MPJTC**. A **Unidade Técnica**, utilizando como parâmetro os preços praticados na **Região de Araruna**, calculou o **excesso** em **R\$ 4.200,00**. A **falha reflete negativamente nas contas prestadas**, além de fundamentarem a **aplicação da multa** prevista no **art. 56, II da LOTCE**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **controle ineficiente dos bens da Câmara Municipal** e a **incorreção de classificação contábil da despesa** constituem igualmente desobediência às normas legais, dando ensejo a **aplicação de multa e recomendações**.

Por fim, a **Auditoria** detectou a presença de **prestadores de serviço** para realização de atividades rotineiras em detrimento da realização de **concurso público**, tendo em vista a **contratação de pessoa** para elaborar **folhas de pagamentos**. De fato, essa é tarefa inerente à administração pública, não se justificando a contratação de um prestador de serviço para tal fim, especialmente em órgão de estrutura simplificada, como é a **Câmara Municipal**. A **falha enseja recomendações**, no sentido da correção da situação.

O **Relator vota** pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de ARARUNA, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS;
2. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no montante de **R\$ 4.200,00** (quatro mil e duzentos reais) ao Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de ARARUNA, em face dos gastos excessivos com a contratação de serviços de internet;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de ARARUNA no exercício de 2013, com fundamento no art. 56 II da LOTCE;
5. **DETERMINAR** o encaminhamento à Justiça Eleitoral para adoção das providências que entender necessárias;
6. **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara Municipal de Araruna, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e legais e evitar a repetição das falhas verificadas nos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.380/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. ***JULGAR IRREGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2013, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de ARARUNA, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da LRF;***
3. ***IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), correspondentes a 100,02 UFR, ao Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de ARARUNA, em face dos gastos excessivos com a contratação de serviços de internet, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 47,63 UFR, ao Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de ARARUNA no exercício de 2013, com fundamento no art. 56 II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 5. DETERMINAR o encaminhamento à Justiça Eleitoral para adoção das providências que entender necessárias;**
- 6. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Araruna, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e legais e evitar a repetição das falhas verificadas nos autos.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de setembro de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 2 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL